

**ADOÇÃO INTERNACIONAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO: uma breve  
análise e crítica de suas peculiaridades sob a ótica dos Direitos Humanos**

***INTERNATIONAL ADOPTION ACROSS THE BRAZILIAN LAW: a brief review and  
critique of your front peculiarities Human Rights***

**Hugo Lázaro Marques Martins<sup>1</sup>**

**Samara Ribeiro Rodrigues<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente estudo possui como objetivo, analisar de forma crítica a Adoção Internacional, classificando essa modalidade como uma de cunho essencialmente humanitária, que tem por principal escopo a inserção da criança e do adolescente em um ambiente familiar propício à efetivação de sua cidadania e direitos. Desta forma, pretende-se realizar uma breve reflexão sobre como o Brasil recepcionou tal instituto em seu ordenamento jurídico, almejando ainda, avaliar os eventuais problemas sociais e normativos enfrentados para a sua concretização no direito pátrio. No Brasil a Adoção Internacional foi autorizada pela carta magna de 1988 e ganhou regulamentação em seguida, com a promulgação da Lei 8.069/90. O Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvido pela Convenção de Haia, classificou a Adoção Internacional como medida excepcional, a ser utilizada apenas quando não houver hipótese de colocação do menor em família substituta residente no país. Fixou de logo o critério identificador do instituto, qual seja, a territorialidade. Assim, entende-se por Internacional a Adoção requerida por pessoa residente no exterior, independentemente de sua nacionalidade. Assim, se apresenta necessário avaliar se este tratamento dado pela legislação interna é compatível com a internacional, explicitando o caráter que a legislação pátria atribui à Adoção Internacional, sopesada no Princípio da Subsidiariedade, em detrimento dos Princípios Constitucionais do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

**ABSTRACT:** *This study has as objective to analyze critically the Intercountry Adoption, classifying it as a modaliade essentially humanitarian nature, whose main scope the inclusion of children and adolescents in a family environment conducive to execution of their citizenship and rights. Thus, we intend to conduct a brief reflection on how Brazil welcomed such an institute in your legal system, aiming also assess the possible social and regulatory issues faced for their achievement in the parental right. In Brazil, the International Adoption was authorized by the Magna Carta of 1988 and won regulation then with the enactment of Law 8.069 / 90. The Status of Children and Adolescents, involved the Hague Convention, called the International Adoption as an exceptional measure, to be used only when there is less chance of placement in a foster family resident in the country. Set of criteria then the identifier of the institute, which is, territoriality. Thus, it is understood by the International Adoption requested*

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito Internacional Público pela PUC – Minas, especialista em Direito Internacional pelas Faculdades Milton Campos – CEDIN, Assessor Jurídico de Autarquias Públicas, professor universitário e advogado.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil pela PUC-Minas e advogada.

*by a resident abroad, regardless of their nationality. Thus, it appears necessary to assess whether this treatment by national legislation is compatible with international, explaining the character that the Brazilian legislation gives the Intercountry Adoption, weighed on the Principle of Subsidiarity, to the detriment of Constitutional Principles of Better Lower Interest and Protection Comprehensive Child and Adolescent.*

**Palavras-chave: Adoção; Excepcionalidade; Efetivação.**

**Keywords: Adoption; Exceptionality; Effective.**

## **1 - Introdução**

A Adoção Internacional, método milenar de colocação de nacional em família substituta estrangeira, teve seu ápice nos períodos pós-guerra. Em virtude do considerável número de órfãos, abandonados e fugitivos das regiões das grandes batalhas, associado às influências sociais revolucionárias que se instauraram nesses períodos, a comoção do povo pela proteção da infância ganhou lugar no cenário mundial. Acompanharam o instituto as mesmas evoluções históricas que a adoção para os nacionais, ganhando, porém, tardio tratamento legal nas legislações dos mais diversos países.

Convenções Internacionais surgidas a partir da década de noventa, dentre as quais destacamos a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, já delineavam os primeiros fundamentos e princípios que serviriam de diretrizes ao tratamento da matéria nos ordenamentos jurídicos de várias nações pelo mundo.

No Brasil a Adoção Internacional foi autorizada pela carta magna de 1988 e ganhou regulamentação em seguida, com a promulgação da Lei 8.069/90. O Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvido pela Convenção de Haia, classificou a Adoção Internacional como medida excepcional, a ser utilizada apenas quando não houver hipótese de colocação do menor em família substituta residente no país. Fixou de logo o critério identificador do instituto, qual seja, a territorialidade. Assim, entende-se por Internacional a Adoção requerida por pessoa residente no exterior, independentemente de sua nacionalidade.

Em 2009, com a vigência da Lei 12.010, intitulada como Nova Lei da Adoção, deu tratamento pormenorizado a Adoção Internacional. Além dos critérios genéricos à Adoção, o referido dispositivo fixou requisitos específicos para efetivação da Adoção Transnacional.

Evidenciou a necessidade cumprimento Estágio de Convivência entre adotante e adotado em território nacional. E versou ainda acerca da obrigatoriedade de prévia habilitação nos cadastros internacionais de adoção.

Além da apreciação legislativa já esboçada, este trabalho se propõe a relatar a realidade social do país frente ao instituto da adoção e averiguar se a aplicação da adoção internacional é feita em conformidade com os princípios universalmente reconhecidos e reforçados no texto constitucional, que são os Princípios da Proteção Integral do Menor e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Devido as suas características históricas e sociais o Brasil sempre teve uma quantidade assaz de crianças e adolescentes a mercê do abandono, carecendo assim de um lar substituto. Em contraponto, têm-se atualmente um considerável aumento no número de brasileiros dispostos à adoção. Porém a criteriosidade legal e as incontáveis exigências feitas pelos adotantes nacionais tem servido de óbice para a reversão deste lastimável quadro de desamparo em que vivem de milhares de crianças brasileiras. Em virtude dos dados e estatísticas levantados aprofundaremos nossos estudos nas causas que ensejam a ineficiência do processo de Adoção no Brasil e os recursos hábeis a reformulá-lo.

No plano internacional debruçaremos nas convenções acerca do tema e na legislação nacional voltada a conflito de normas, para identificarmos a competência do país de origem e de acolhida do menor figurante na Adoção Internacional. Grosso modo analisaremos a aplicação do instituto nas legislações estrangeiras, ressaltando o Direito Italiano, por ser esta nação a maior receptora de crianças e adolescentes brasileiros através da Adoção Internacional.

## **2 - Adoção**

O termo adoção, segundo o Dicionário Houaiss, deriva do termo latim *adoptiōnise* denota “ação ou efeito de adotar, de aceitar; aceitação espontânea de pessoa como parte integrante da vida de uma família”. Adotar, do latim *Adoptar*, de acordo com o mesmo dicionário, significa “escolher, perfilhar, optar por, assumir, dar seu nome a outrem”.

O sentido etimológico da palavra foi essencialmente aplicado ao seu conceito jurídico. Valéria Silva Rodrigues (2011, p.4) relata que “a adoção, para a terminologia jurídica (sentido técnico), indica um ato jurídico através do qual, de conformidade com a lei, uma pessoa toma ou aceita como filho uma outra”.

Para o direito a “adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade” (DIAS, 2010, p. 477). Adotar é eleger como filho aquele a quem autoriza

biológica não lhe é atribuída. É a mais remota forma de filiação socioafetiva, pautada no amor, na vontade de ser e ter pais.

Nesse diapasão, Maria Helena Diniz (2010, p. 416) conclui que “a adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.

Na feliz colocação de Waldir Grisard Filho (2001, p.31), a adoção se manifesta “como típica instituição de proteção do menor por quem pode oferecer-lhe um vínculo afetivo fundamental para se desenvolver como ser humano e dar-lhe um marco sociocultural na ambiência família.”

Vislumbra-se, portanto, uma conotação importantíssima na adoção, em que o elemento motivador a sua aplicação deve ser com primazia, a proteção do menor, o *animus* e aptidão para propiciá-lo a efetivação de seus direitos e de sua cidadania.

### **3 - Adoção Internacional**

A adoção proposta por pessoas residentes no exterior, denominada Adoção Internacional ou ainda Transnacional, é compreendida como modalidade humanitária de colocação da criança ou adolescente de um país em família substituta residente noutro.

Tal qual fora abordado, a Adoção Internacional teve tratamento tardio no ordenamento jurídico pátrio. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe disposições superficiais acerca do instituto, que em regra versavam sobre a obrigatoriedade do cumprimento do estágio de convivência em território nacional. Com o advento da Lei da Adoção, o ECA passou a regulamentar o procedimento da adoção, sem contanto trazer-lhe uma definição expressa.

A Constituição da República de 1998, em seu art. 227, § 5º, admitiu a adoção internacional. Porém, delegou à lei sua definição e real regulamentação. Sem tecer grandes considerações, o Código Civil de 2002 referiu-se à adoção apenas em seu art. 1629.

A Lei n. 12.010/09 introduziu minucioso tratamento à Adoção Internacional, seguindo à risca os ditames estipulados pela Convenção de Haia de 1993. O artigo 51, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em redação dada pela Nova Lei da Adoção, assim define Adoção Internacional:

Art. 51 - Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

O critério identificador da Adoção Internacional no Brasil, segundo o que se exprime da lei, é a territorialidade. Basta o proponente à adoção, independente de sua nacionalidade, ser residente ou domiciliado no exterior para determinar a aplicação das normas concernentes à Adoção Transnacional.

Atualmente, a adoção Transnacional é regulamentada por um emaranhado de normas que abrange Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4657/42), responsável por regular acerca dos conflitos existentes entre normas nacionais e estrangeiras; o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069/90, que fixa os critérios e procedimentos a serem observados; a Nova Lei da Adoção, a quem fora delegada a competência para criação do Cadastro Nacional de Adoção, dentre outras disposições; bem como tratados de direito internacional privado, dentre os quais podemos citar a Convenção de Haia, recepcionada pelo Decreto n. 3.087/99.

A letra fria da lei não expressa, contudo, todo o significado que há nesse instituto. De maneira mais abrangente, Tarcísio José Martins Costa compreende a adoção internacional como:

...uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro (COSTA, 1998, p. 58).

A finalidade da adoção internacional não diverge das demais modalidades do instituto. Muito pelo contrário, objetiva com primor a proteção do menor, a garantia de sua convivência em família, a estruturação de sua personalidade. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2010, p.289) a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção à infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos. Até porque a condição de filho, nem tampouco os instintos materno-paternos, sofrerá mutação apenas em razão da localidade em que se vive.

Nesse prisma a magistrada Valéria da Silva Rodrigues, esclarece que:

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. De origem humanitária e finalidade de caráter social, visto que possibilita a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, em que possam ser amados como filho, com direito à educação, saúde, alimentação, etc (RODRIGUES, 2011, p.07).

Além de evidenciar com louvor seu fim social, o conceito acima posto indica adoção transnacional como instituto de ordem pública, não apenas por tratar de questões que envolvam a soberania supranacional, mas também por ser o interesse do Estado a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

### **2.3.1 – Natureza Jurídica**

A natureza jurídica da adoção internacional segue os dilemas de classificação da adoção interna, contudo revela-se predominantemente um instituto de ordem pública. Porquanto vigora na norma pátria, a primazia do interesse da criança e adolescente, a tutela direta e amparo Estatal no que concerne à proteção do menor que é sujeito na adoção. Dado ainda seu aspecto supranacional ao vincular seus efeitos extraterritoriais às legislações estrangeiras, entende-se que a adoção internacional é, em suma, um instituto jurídico de ordem pública.

Para J. Foyer e C. Labrusse-Riou (1986, p. 94) a incidência do direito internacional privado no instituto da adoção transnacional se dá tanto, “em razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes no exterior)”, quanto “em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir”.

Evidenciada está o duplo caráter da adoção internacional como instituto jurídico de ordem pública. Que se justifica tanto pela proteção constitucional à infância, quanto pela proteção à soberania nacional face à matéria de direito internacional.

### **2.3.2 – Os requisitos**

Além das exigências gerais impostas aos pretendentes brasileiros ou estrangeiros residentes ou domiciliados em território nacional, o artigo 51, §1º da Lei 12.010/09 fixa ditames específicos à condição do pretendente à adoção internacional.

Segundo a disposição do referido artigo a adoção internacional só terá lugar quanto restar provada a adequabilidade da adoção ao caso concreto; a constatação de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação do menor em família substituta brasileira ou estrangeira, aqui domiciliada e devidamente habilitadas em cadastros estaduais ou nacional; em se tratando da adoção de adolescente, que este seja adequadamente consultado, e que haja manifestação da equipe de apoio judicial competente, através de parecer técnico, se o mesmo

encontra-se preparado para tal medida.

Trata-se, portanto, de três hipóteses legais que autorizam a colocação do menor brasileiro em família substituta residente no exterior: a viabilidade da medida ao caso concreto, a impossibilidade de colocação do menor em sua família natural ou substituta nacional, bem como o colhimento do consentimento e da aptidão do menor à efetivação de tal medida.

Podemos citar também como hipótese autorizativa da adoção internacional a condição das crianças ou adolescentes que já tem sua situação jurídica definida, em que haja sentença transitada em julgado, versando sobre a perda do poder familiar ou que seus pais tenham falecido, consoante estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por se tratar de matéria de direito internacional há que se considerar ainda a fixação de competência dos Estados em questão no que concerne à fixação de requisitos quanto à capacidade do adotante e ao procedimento utilizado.

Segundo o elemento de conexão exprimido da LINDB em seu artigo 7º, em consonância com os artigos 14 e 15 da Convenção de Haia, o direito brasileiro elegeu a *Lex Domicilii*—Lei do Domicílio do adotante para determinar sua capacidade para adotar. Desta feita, deverá o interessado em adotar menor domiciliado no Brasil “comprovar, mediante documento expedido pela Autoridade Central em matéria de adoção internacional do país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual, estar habilitado à adoção, consoante às leis do seu país” (RODRIGUES, 2011, p. 13).

Já a forma em que se processará a adoção obedecerá a *Lex Fori* – Lei do foro, segundo determina o art. 16 da Convenção de Haia. Incumbe ao país de origem do menor o processo de adoção, devendo a lei observar ainda as regulamentações do foro local em que mesma esta institucionalizada ou sob guarda.

Portanto, de acordo com o critério distributivo adotado no Brasil, “a *lexfori* regulará o procedimento da adoção e a forma como esta se efetivará, enquanto que a lei pessoal das partes irá regular os efeitos da adoção” (BORDALLO, 2010, p. 260).

### **2.3.3 – Os procedimentos legais**

O ECA, em seu art. 52, I, denomina como *país de acolhida* aquele que é moradia habitual do adotante. E para que reste viabilizado o procedimento de adoção, exige o Estatuto a criação de autoridades centrais tanto no país de acolhida, como no país de origem, aos quais se incumbirá à fiscalização da adoção internacional, desde o momento em que é formulado o pedido até o surgimento de seus efeitos, que se dará após o transito em julgado da sentença que

lhe autorizar.

As Autoridades Centrais no Brasil concentrar-se-ão em nível federal e estaduais (ECA, 51, §3º), sendo-lhes facultada ainda a intervenção na adoção por intermédio de organizações sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, que devidamente credenciadas atendam aos requisitos do art. 52, §4º, V e VI e §6º da Lei n.8069/90.

Dentre as obrigações incumbidas às Autoridades Centrais está o dever de avaliação dos candidatos à adoção, de forma a assegurar-se quanto à capacidade dos mesmos; o ônus de conduzir os pedidos de habilitação e adoção, visando sempre à melhor solução para a criança e adolescente; a necessidade de assegurar-se quanto à conveniência mútua do adotante em relação ao adotando; a fiscalização dos procedimentos de adoção, objetivando garantir o atendimento de todas as condições impostas para a transferência física do menor para o país de acolhimento; e por fim a cooperação nos casos em que a adoção não alcançar seu fim.

No Brasil a Autoridade Central Federal e Estadual são representadas, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJA's.

Dito isso, passemos a análise do processo de habilitação do estrangeiro ao cadastro de adoção de brasileiros. Em deferência aos critérios de competência já explanados, os primeiros passos à instauração do pedido de habilitação ocorrerão no país de acolhida do pretendente. Para que assim, seja avaliada a capacidade do interessado para vindicar o posto de adotante.

Constatando a autoridade central estrangeira a aptidão do pretendente como adotante, emitirá conforme determinação do ECA um relatório com todas as informações do adotante: condições psíquicas, físicas, econômicas, seu histórico familiar, bem como a exposição dos motivos que os impulsionam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Este relatório será instruído com toda documentação exigida para habilitação, devendo ainda incluir laudo psicossocial elaborada por equipe interprofissional devidamente habilitada. Encontram-se dentre os documentos exigidos:

A comprovação expedida pela autoridade competente de que o casal estrangeiro está habilitado à adoção segundo as leis de seu país; o estudo psicossocial elaborado por agência especializada credenciada no país de origem; a apresentação do texto legal autorizativo da adoção no país de origem com comprovação de sua vigência; atestados de sanidade física e mental dos adotantes; atestado de seus antecedentes criminais (não se admite apenas atestado de boa conduta), ainda são documentos essenciais que deverão ser juntados ao pedido inicial: atestado de residência expedido por órgão oficial do país de origem; autorização expedida no país de origem para adoção de brasileiros; declaração de rendimentos dos adotantes, com valores convertidos em dólar americano; cópia de seus documentos pessoais, tais como certidão de casamento e passaporte; fotografia dos requerentes, de sua residência e de seus familiares; autorização específica para atuação de seu representante no Brasil, e, finalmente, declaração de ciência de que a adoção é totalmente gratuita, irrevogável e irretirável. Do adotando, deverá ser juntada



sua certidão de nascimento, quando possível. (CARNEIRO e LAIGNIER, 2011, p. 9)

O relatório elaborado em duas vias pela Autoridade Central Estrangeira será direcionado à CEJA do estado em desejar concorrer à adoção, com cópia encaminhada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Recebido o requerimento do estrangeiro à habilitação no cadastro de adoção internacional, a CEJA se encarregará de analisar o relatório e documentos apresentados, de igual modo estudar a legislação e princípios que regulam a adoção no país de acolhida, de forma a proteger o interesse da criança ou adolescente nacional.

Feito o juízo de admissibilidade da documentação exigida e restando incontroverso a viabilidade do cadastro, poderá o postulante alcançar a homologação de seu nome no respectivo cadastro.

O pedido de habilitação será julgado em sessão plenária e seu deferimento acarretará a emissão de um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá a validade de um ano, podendo ser renovado.

O processo receberá então um número de habilitação que obedecerá a uma ordem de preferência para indicação do adotante. Assim pelo critério de antiguidade, aqueles adotantes habilitados há mais tempo preferem os mais recentes, pautada a escolha sempre no melhor interesse do menor. Outro critério se dá em razão da nacionalidade, se dentre os habilitados houver brasileiros residentes no exterior, estes preferiram os estrangeiros. E por último autoriza a lei a preferência aos habilitados que se dispõem a adotar irmãos a fim de mantê-los unidos.

Indica o Estatuto da Criança e do Adolescente que a determinação de perda do poder familiar preceda o pedido de adoção, podendo, entretanto, serem decretadas na mesma sentença. Segundo Bordallo (2010, p.262), tal orientação visa “tornar mais célere o processo de adoção, visto que o adotante estrangeiro não tem disponibilidade de ficar no Brasil por longo tempo”.

Na posse do laudo de habilitação e atentos a ordem de indicação, poderá o pretende propor o pedido de adoção, junto à Vara da Infância e Juventude da comarca em que reside o menor indicado pela autoridade central estadual – CEJA. Conforme preceitua o art. 141, § 2º, do ECA, nas ações há dispensa do pagamentos de quaisquer custas, sendo, portanto, gratuito o referido processo.

Após o recebimento da pretensão disporá o juiz acerca do estágio de convivência, da citação do menor para que pessoalmente ou através de representante manifestem-se quanto ao pedido, bem como da intimação do Ministério Público.

O procedimento de adoção é uno, sendo aplicadas as mesmas normas tanto para

adotantes nacionais como internacionais. Contudo a lei não traz hipóteses de dispensa do estágio de convivência entre adotando e adotante estrangeiro, como autoriza ao nacional. De forma que na adoção internacional é obrigatório o cumprimento do estágio de convivência em território nacional, no prazo mínimo de trinta dias, podendo, contudo ser dilatado conforme conveniência pressentida pelo juiz. Uma equipe interprofissional a cargo da Justiça da Infância e da Juventude acompanhará os envolvidos durante todo o período de convivência, e ao final apresentará relatório que “avalie se haverá possibilidade de harmonia entre adotante e adotado e se realmente um vínculo semelhante ao da filiação poderá desenvolver-se entre eles” (CÁPUA, 2010, p. 128).

Além do relatório emitido, necessário se faz a manifestação do Ministério Público através de parecer opinativo acerca do pedido. Sendo ambos favoráveis, segundo requisição do art. 28, §1º, do ECA, ouvir-se-á o menor caso possua mais de 12 anos, não o sendo, aquele que o represente.

Em seguida, proferirá o magistrado a sentença acerca do pedido de adoção por estrangeiro. O deferimento do pedido torna a sentença constitutiva de direito. Contudo, desta caberá recurso de apelação que será recebido em seu duplo efeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como medida protetiva aos seus tutelados, veda que o menor em questão seja levado ao exterior antes de transitada em julgado a sentença que deferiu a adoção. Transitada em julgado a sentença autorizativa, determina o art. 52, §§ 8º e 9º, do ECA, que o magistrado expeça alvará com autorização de viagem para o adotado, agora filho do adotante, possa ir para o exterior, bem como viabilizará a obtenção do passaporte do mesmo.

Insta reforçar que a sentença constitutiva de adoção é irrevogável somente após o trânsito em julgado, que serve ainda como marco terminativo da jurisdição brasileira quanto ao caso. Nesse contexto, explana Wilson Donizetti Liberati: “a jurisdição exaure-se com a prolatação da sentença, cujo trânsito em julgado sela a coisa julgada, tornando irrevogável a adoção e consagrando a segurança jurídica da decisão, pela sua estabilidade” (2003, p.115).

Mesmo depois de concretizada a adoção, determina o ECA que os organismos internacionais credenciados enviem ao CEJA um relatório pós-adotivo semestral, pelo período mínimo de dois anos. Entretanto, perdurará a obrigatoriedade de envio do relatório até que se comprove às Autoridades Centrais Nacionais o registro civil estrangeiro do menor e seu certificado de nacionalidade, que estabelecerá sua cidadania no país de acolhida.

## Conclusão

A aplicação do instituto da Adoção Internacional, bem como qualquer questão jurídica que envolva as crianças e adolescentes, devem estar adstritas aos princípios constitucionais do Melhor Interesse do Menor e Da Proteção Integral. Para que possamos ter exata compreensão da importância e amplitude dos direitos que através destes são alcançados, faz-se necessário uma conceituação inaugural:

Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento de direitos, pode-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos. Entendendo deste modo a idéia de 'princípios', a teoria supõe que eles se impõem às autoridades, isto é, são obrigatórios especialmente para as autoridades públicas e vão dirigidos precisamente para (ou contra) eles. (BRUÑOL, 2011, p.101)

Materializado em diversos escritos internacionais, o princípio Proteção Integral da Criança e do Adolescente teve sua primeira disposição na Declaração de Genebra, em 1924, que afirmou "a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial". A partir de então todas as convenções internacionais acerca da infância passaram a versar sobre o princípio da Proteção Integral.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, promulgada no Brasil pelo Decreto presidencial n. 99.710, de 21.11.90, fixou dentre as obrigações do Estado, a de promover proteção especial às crianças e adolescentes, assegurando-lhes um ambiente familiar alternativo apropriado, quando não o puder ter em sua família natural, ou sua colocação em instituição, prezando sempre pela garantia de seu melhor interesse.

De igual modo, a Convenção de Haia, em 1993, abordou a colocação da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e da primazia pelo seu Melhor Interesse, como princípios a serem constitucionalmente fundados em seus países signatários.

Ao determinar que uma vasta gama de direitos fosse garantida ao menor, com absoluta prioridade, a carta magna além de expressar real preocupação com a efetivação do superior interesse da criança e do adolescente, cuida ainda de atribuir-lhes amparo integral, determinando que a proteção à infância seja dever da família, da sociedade e do Estado. O texto constitucional, na busca de amplo amparo ao menor, elenca ainda, em seu artigo sexto a proteção à infância como um direito social.

Especificamente acerca da adoção, podemos destacar a colocação da convivência familiar, no rol de direitos fundamentais conferidos pela constituição ao menor. A adoção por

estrangeiro também é expressamente autorizada na constituição em seu art. 227, § 5º.

O Estatuto da criança e do Adolescente, consonante disposição constitucional, em seu art. 3º, reafirma a concessão de direitos fundamentais ao menor, bem como a observância do princípio da proteção integral em todas as matérias de sua alçada. Já em seu art. 6º, reconhece o menor como pessoa em desenvolvimento e, como tal, deve ter garantido com absoluta prioridade o seu melhor interesse. Nesse sentido, estabelece ainda em seu artigo 43, que a adoção só será deferida quando, fundada em motivos legítimos, apresentar reais vantagens para o adotando.

Por intermédio do amplo aparato legal se alcança o entendimento de que a adoção transnacional nada mais é que uma modalidade de garantia ao menor do exercício ao seu direito fundamental de conviver em família.

De modo que, sempre que incorrer em reais benefícios ao adotando e for motivada pela primazia de seus interesses, deverá ser deferida a adoção internacional, não podendo nenhum critério infraconstitucional, como o é a prioridade pela família natural e a excepcionalidade da adoção internacional, prejudicar a sua efetivação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI 22.528-4. Rel. Des. Alves de Melo, 2ª Turma. **Diário da Justiça**, Brasília, 02 abril 1992).

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apel. 594039844. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 8ª Turma. **Diário da Justiça**, Brasília, 26 maio 1994).

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998**. Blumenau: Edifurb, 2001.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARNEIRO, Cyntia Soares; LAIGNIER Pamela D'Ávila. **Adoção Internacional: A eficácia da comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.12, n. 23, jan./jun. 2011.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Waldir Grisard. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?** Revista Brasileira de Família, nº 11 . Ed. out.-nov-dez/2001.

FOYER, J. e LABRUSSE-RIOU, C. *L'Adoption d'Étrangers*. Paris: Economica. 1986.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RODRIGUES, Valéria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. Seminário Ítalo-Brasileiro. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.